



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA

ADM. 2005/2008

Rua Vigário Antunes, 155, centro – fone (37) 3341-1321

LEI Nº 2103/2007

Reduz percentuais relativos à multas e juros sobre atraso no recolhimento de tributos, concede parcelamento e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapecerica aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os créditos tributários do Município, provenientes de IPTU, ITBI, ISSQN, contribuições e taxas, vencidos até 31 (trinta e um) de maio de 2007, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser liquidados com redução das multas e dos juros nas seguintes proporções e condições:

- I - em 90% (noventa por cento) para pagamento à vista;
- II - em 80% (oitenta por cento) para parcelamento em até 04 (quatro) parcelas;
- III - em 70% (setenta por cento) para parcelamento entre 05 (cinco) e 09 (nove) parcelas;
- IV - em 60% (sessenta por cento) para parcelamento entre 10 (dez) e 12 (doze) parcelas;

Art. 2º Para fazerem jus aos benefícios desta Lei, os contribuintes deverão efetuar o pagamento dos tributos referidos no artigo 1º desta Lei, da seguinte forma:

I - para os casos regulados pelo inciso I do artigo 1º desta Lei, o prazo para pagamento da parcela única será de até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei;

II - para os casos regulados pelos incisos II, III, IV e V do artigo 1º



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA

ADM. 2005/2008

Rua Vigário Antunes, 155, centro – fone (37) 3341-1321

desta Lei, o pagamento da 1ª (primeira) parcela deverá ocorrer na data do requerimento do parcelamento e as demais terão vencimentos nas mesmas datas nos meses subseqüentes.

Parágrafo único. Para que seja concedido o parcelamento, o contribuinte deverá protocolar requerimento específico, dirigido à Secretaria Municipal de Finanças e Administração, isento da taxa de expediente, expondo a forma de pagamento pleiteada, no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º Havendo interesse público fica o Executivo Municipal autorizado a prorrogar, por igual período, o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 2º desta Lei.

Art. 4º Perderá os benefícios desta Lei o contribuinte que atrasar o pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 06 (seis) parcelas alternadas, implicando o imediato vencimento de todas as parcelas vincendas, independentemente de notificação judicial ou extra judicial.

Art. 5º O valor mínimo de cada parcela dos casos regulados pelos incisos II, III, IV e V dos artigos 1º e 2º desta Lei não poderá ser inferior a 25% da Unidade Fiscal Padrão do Município - UFP.

Art. 6º Não estão amparados por esta Lei, os créditos constituídos apenas de multa, os atos praticados com dolo, fraude ou simulação, crimes de sonegação fiscal e as infrações resultantes de conluio.

Art. 7º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 8º A redução das multas e juros de que trata esta Lei não incide sobre o valor principal do tributo, nem sobre a correção monetária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM. 2005/2008

Rua Vigário Antunes, 155, centro – fone (37) 3341-1321

Art. 9º O Poder Executivo poderá baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 10º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itapeçerica, 14 de agosto de 2007.

Antônio Dianese

Prefeito Municipal